**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005414-83.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Eder Luiz Menezes

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra EDER LUIZ MENEZES, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/73.

Deferiu-se (fls. 74/75) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 81/82).

O réu foi citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 83/103). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e aduziu a falta de apresentação da cédula de crédito original. No mérito, alegou a descaracterização da mora diante das abusividades existentes no contrato, tendo se tornando inadimplente pelo fato de estar desempregado, não obtendo condições de arcar com os valores excessivos. Requereu a revisão contratual, a revogação da liminar, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 104/117.

Réplica às fls. 121/128.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De início, **defiro os benefícios da gratuidade processual ao requerido**, visto que defendido através do convênio da OAB/SP e DPE/SP. **Anote-se.** 

A contestação é tempestiva. O mandado de citação foi juntado aos autos no dia 19/06/2019, iniciando-se ali o prazo para resposta, conforme constou claramente da decisão de fls. 74/75.

Rejeito as preliminares arguidas. A relação jurídica entre as partes está demonstrada com o documento de fls. 31/34, sendo desnecessária a apresentação da cédula de crédito original como alega o autor.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Ausência de apresentação do contrato original. Desnecessidade de apresentação do contrato original em ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária. Princípio da cartularidade que não pode ser avocado, por não se tratar de título de circulação por endosso simples. Comprovação da consolidação da mora. Inexistindo dúvidas quanto a relação jurídica contratada, a cópia apresentada é suficiente para o Decisão prosseguimento ação. reformada. **RECURSO** PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060637-53.2018.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)

O valor atribuído à causa corresponde ao saldo devedor devidamente atualizado, não havendo qualquer modificação a ser feita.

Pois bem, trata-se de ação de busca e apreensão interposta pela financeira autora diante da inadimplência do réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 31/34, assim como a mora (fls. 29/30). Cumpre salientar que o réu, em momento algum, contestou o fato de se encontrar inadimplente, limitando-se a discutir as cláusulas contratuais que entende ser abusivas.

A busca e apreensão foi realizada sendo que o automóvel objeto desta ação já está na posse da autora.

De inicio, anoto que, respeitados entendimentos em contrário, não entendo ser cabível a reconvenção em sede de ação de busca e apreensão, sob pena de se provocar tumulto processual, com a cumulação de procedimentos diversos, tal seja o especifico do Decreto-Lei 911/69, mais célere, e o procedimento comum.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, no âmbito da ação de busca e apreensão, inadmitiu a reconvenção. Incompatibilidade procedimental. Decisão mantida. Agravo negado. (TJ-SP - AI: 21066978920158260000 SP 2106697-89.2015.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 18/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2016)

e,

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO **APREENDIDO** -CONTESTAÇÃO -AUSÊNCIA **REVELIA** RECONVENÇÃO INADM1SSIBILIDADE **NECESSIDADE** AJUIZAMENTO DE ACÃO PRÓPRIA- PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE TAMBÉM NÃO **AUTORIZA PEDIDO CONTRAPOSTO** INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA AÇÃO E CELERIDADE DO RITO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - DEVOLUÇÃO AO DEVEDOR DE EVENTUAL SALDO CREDOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA RECURSO PROVIDO DO AUTOR PARA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO APELO ADESIVO DA RÉ. 1. O devedor ou alienante de bem fiduciário que deixar de pagar o débito, sujeita-se busca e apreensão ou depósito 2. Há incompatibilidade com a natureza da ação e celeridade do rito previsto no Decreto-Lei 911/69, a reconvenção e o pedido contraposto, deduzidos na ação de busca e apreensão convertida ou não em depósito. 3. Caberá, após a vendu extrajudicial do bem, a devolução de eventual saldo credor em favor do devedor, nos termos do art. 2", parte final, do Dec.Lei 911/69 (TJ-SP - APL: 992080423670 SP, Relator: Norival Oliva, Data de Julgamento: 16/03/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2010)

Entretanto, a fim de se evitar a proposição de feitos futuros, passo a analisar as questões alegadas em contestação.

### Juros e Capitalização

A existência da dívida gera a soma de diversos encargos o que avoluma sobremaneira o débito. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições da Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrandos nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também na Súmula nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp n<sup>a</sup> 106.531/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000 (após 31 de março de 2000, o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato estabulado pelas partes (fls. 31/34) prevê a incidência de juros anuais de 43,36% e mensais de 3,05%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma de capitalização, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anuais superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min, Maria Isabel Galotti, Rel. Sorteado, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012).

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo ao requerido falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

### Taxas de Registro

O requerido alega a existência e abusividade da cobrança das taxas de registro, sem razão, entretanto, totalmente possível a cobrança dessa e de outras taxas, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

É entendimento dos tribunais a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho

Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado, sendo que esse abuso deve ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

No caso concreto não vislumbro tal abusividade mencionada.

### Seguro prestamista:

Não há que se falar em abusividade com a venda dos seguros dos empréstimos, visto não haver ilegalidade alguma em sua cobrança. O seguro prestamista serve como garantia nos casos de contrato de empréstimo, sendo o que basta. Não há venda casada e sim cláusula de garantia que muito bem pode ser estabelecida como condição do negócio, sendo inclusive utilizada, em casos como o presente, para moldar a taxa de juros fixada.

Além de todo o quanto já exposto, não há como concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência das condições do financiamento, já que se encontram expressas na cópia do contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito de instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontades dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e com respeito a entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso. O réu tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais no momento da realização do negócio e, quisesse juros menores e outras condições de contrato, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse.

Por fim, não há que se falar em nulidade do contrato pela utilização de fonte inferior ao corpo 12, que teria impossibilitado o correto entendimento das cláusulas pelo requerido. Isto porque, a parte faz a alegação de maneira genérica sem apontar especificamente em quais cláusulas teria se utilizado fonte menor que a legalmente permitida, o que era sua obrigação. Neste sentido o E. TJSP:

Apelação - Contrato de financiamento bancário Ação revisional Sentença de rejeição dos pedidos Irresignação parcialmente procedente, para expurgo da tarifa de avaliação de bem. 1. Instrumento contratual confeccionado com fonte inferior a 12, em desatenção ao art. 54, §§3º e 4º, do CDC Irrelevância Hipótese só apresentando implicação jurídica desde que o aderente aponte e justifique com que cláusulas não teria concordado, ao celebrar o negócio, caso o instrumento contratual tivesse o padrão de letras exigido pela norma legal (...) (TJSP; Apelação 0013600-22.2013.8.26.0006; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2015; Data de Registro: 10/03/2015)

Ademais, pela simples análise do documento em questão (fls. 31/34), pode-se verificar que a alegação é totalmente infundada, estando o contrato redigido de maneira bastante clara, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitivo a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São PauloCom o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA